



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 001

PROJETO DE LEI N 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Institui o programa de Pagamento por Servios Ambientais - PSA, cria o Fundo Municipal de Pagamento por Servios Ambientais – FMPSA e d outras providncias.

A CMARA MUNICIPAL DE GUAR, Estado de So Paulo, no uso das suas atribuies legais;

A P R O V A:

Art. 1 Esta lei institui o programa de Pagamento por Servios Ambientais - PSA, estabelece formas de gesto, planejamento, controle e financiamento deste programa e disciplina a atuao do Poder Pblico Municipal em relao aos servios ambientais.

Pargrafonico:- O programa tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentvel e fomentar a manuteno e a ampliao da oferta dos seguintes servios e produtos ecossistmicos:

I - o sequestro, a conservao, a manuteno e o aumento do estoque de carbono, bem como a diminuio da emisso de carbono;

II - a conservao da beleza cnica natural;

III - a conservao da sociobiodiversidade;

IV - a conservao, reservao e distribuio das guas e dos servios hdricos;

V - a regulao do clima;

VI - a valorizao cultural e do conhecimento tradicional ecossistmico;

VII - a conservao e recuperao do solo.

Art. 2 O Poder Executivo Municipal prestar apoio aos proprietrios rurais ou urbanos enquadrados e cadastrados voluntariamente nos termos desta lei.

Pargrafonico:- Equipara-se ao apoio aos proprietrios os incentivos monetrios e no monetrios previstos na legislao vigente.

Art. 3 O PSA ser implementado por meio de Subprogramas e Projetos, com vistas a atender aos critrios de prioridade de conservao e recuperao dos recursos naturais que garantam a prestao de servios ambientais.

Art. 4 Para efeito desta lei aplicam-se as seguintes definies:

I - Ecossistemas: comunidade de organismos que interagem entre si e com o meio ambiente ao qual pertencem, com transferncia e circulao de energia e matria;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 002

PROJETO DE LEI N 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

II - Servios ambientais: servios ecossistemicos obtidos por intermedio de iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manuteno, a recuperao ou o melhoramento de ecossistemas e que tem impacto alem da rea onde so gerados;

III - Servios ecossistemicos: beneficios que as pessoas obtem dos ecossistemas, sendo consideradas as seguintes categorias:

a) Servios de provisao: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercializao, com ou sem valor economico, tais como gua, alimentos, madeira, fibras, entre outros;

b) Servios de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposio de residuos, a produo, a manuteno ou a renovao da fertilidade do solo, a polinizao, a dispersao de sementes, o controle de populaoes de potenciais pragas e de vetores de doenas humanas, a proteo contra a radiao solar ultravioleta, a manuteno da biodiversidade e do patrimonio genetico, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) Servios de regulao: os que concorrem para a manuteno da estabilidade dos processos ecossistemicos, tais como o sequestro de carbono, a purificao do ar, a moderao de eventos climaticos extremos, a manuteno do equilbrio do ciclo hidrologico, a minimizao das enchentes e das secas e o controle dos processos criticos de erosao e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manuteno da estabilidade dos processos ecossistemicos e;

d) Servios culturais: os que provem beneficios esteticos, de recreao, bem-estar ou outros beneficios imateriais  sociedade humana;

IV - Pagamento por servios ambientais: mecanismo de compensao monetaria ou no, de insumos ou de incentivo, baseado no principio do Provedor-recebedor, no qual os fornecedores de servios ambientais so compensados por estes servios, para estimulo  proteo e recuperao ambiental, amparados por subprogramas e projetos;

V - Provedor de servios ambientais: pessoa fisica ou juridica, de direito publico ou privado, grupo familiar ou comunitario que, preenchidos os criterios de elegibilidade, mantem, recupera ou melhora as condioes ambientais de ecossistemas que prestam servios ambientais;

VI - Pagador de servios ambientais: aquele que realiza o pagamento dos servios ambientais nos termos do inciso IV, podendo ser agente publico ou privado;

VII - Estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono equivalente;

VIII - Sequestro de carbono: processo de aumento da concentrao de carbono em outro reservatorio que no seja a atmosfera, inclusive praticas de remoao direta de gas carbonico da atmosfera, por meio de mudanas de uso da terra,



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 003

PROJETO DE LEI N 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

recomposio florestal, reflorestamento e prticas de agricultura que aumentem a concentrao de carbono no solo, a separao e remoo de carbono dos gases de combusto;

IX - Conservao e recuperao do solo: a manuteno, nas reas de solo ainda ntegro, de seus atributos e em solos em processo de degradao ou degradados, a recuperao e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econmicos;

X - Beleza cnica: valor esttico, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural;

XI - Servios hdricos: manuteno da qualidade hdrica por meio da regulao do fluxo das guas, do controle da deposio de sedimentos, da conservao de habitats e espcies aquticas, da quantidade de nutrientes, bem como da deposio de substncias qumicas e salinidade;

XII - Sociobiodiversidade: inter-relao entre os recursos naturais e os sistemas sociais, gerando bens e servios voltados a cadeias, direta ou indiretamente ligados  proteo dos servios ambientais e que promovam a manuteno e valorao das prticas socioculturais, assegurando a gerao de renda e a promoo da qualidade de vida e do meio ambiente em que vivem;

XIII - Produtos ecossistmicos: produtos resultantes dos processos ecossistmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como gua, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genticos, extratos naturais, medicinais, farmacuticos e ornamentais, dentre outros;

XIV - Regulao do clima: benefcios para a coletividade, decorrentes do manejo e da preservao dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilbrio climtico e o conforto trmico;

XV - Gases de efeito estufa - GEE: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrpicos, capazes de absorver e reemitir a radiao solar infravermelha, especialmente o vapor d'gua, o dixido de carbono, o metano e o xido nitroso, alm do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XVI - Emisses: liberao de substncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma rea especfica e um perodo determinado.

Pargrafo nico:- So adotados, para fins desta lei e seus regulamentos, em respeito aos melhores conhecimentos cientficos disponveis, as definies estabelecidas pela conveno-quadro das Naes Unidas sobre Mudana do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanas Climticas - IPCC), Conveno de Biodiversidade (Plataforma Intergovernamental Cientfico-Poltica sobre Biodiversidade e Servios Ambientais - IPBES), no texto e nas deliberaes no mbito da Conveno das Naes Unidas de Combate  Desertificao, da Conveno Relativa s Zonas midas de Importncia Internacional (Conveno de Ramsar), bem como no previsto na Lei Federal n 12.187 de 2009, que dispe sobre Poltica Nacional



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 004

PROJETO DE LEI N 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

de Mudanças do Clima e Lei Estadual n 13.798 de 2009, que disp sobre Poltica Estadual de Mudanças do Clima, alm de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema.

Art. 5 O PSA considerar os princpios gerais nacionais e internacionais sobre o tema, em especial:

I - A existncia de responsabilidades comuns, porm diferenciadas, entre os atores pblicos e privados;

II - A precauo para se evitar ou minimizar as causas das mudanas climticas;

III - A participao social na formulao, gesto, monitoramento, avaliao e reviso do Programa, Subprogramas e Projetos;

IV - A transparncia, eficincia e efetividade na administrao dos recursos financeiros.

V - Uso dos recursos naturais com responsabilidade e conhecimento tcnico, para proteo e integridade em benefcio das presentes e futuras geraes;

VI - Restabelecimento, recuperao, manuteno ou melhoramento de reas prioritrias para conservao da biodiversidade ou para preservao da beleza cnica;

VII - Formao, melhoria e manuteno de corredores ecolgicos;

VIII - Promoo da gesto de reas, pblicas ou privadas, prioritrias para conservao dos solos, gua e biodiversidade, de reas de uso sustentvel e repartio de benefcios da biodiversidade;

IX - Fortalecimento da identidade e respeito  diversidade cultural, combate  pobreza e elevao da qualidade de vida da populao;

X - Fomento s aes humanas voltadas  promoo de servios ambientais;

XI - Reconhecimento da contribuio de toda agricultura que promova a proteo ou conservao ambiental;

XII - Utilizao de incentivos econmicos objetivando o fortalecimento da economia de base florestal sustentvel;

XIII - Respeito aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organizao das Naes Unidas e demais compromissos internacionais;

XIV - Justia e equidade na repartio dos benefcios econmicos e sociais oriundos dos produtos e servios vinculados aos Subprogramas e Projetos associados a esta lei;

XV - Promoo da integridade ambiental com incluso social de populaes rurais em situao de vulnerabilidade;

XVI - Prioridade para reas sob maior risco socioambiental;



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 005

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

XVII - Transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros.

Parágrafo único:- O Poder Público Municipal é competente para gestão, planejamento, formulação, implementação, monitoramento, avaliação de ações e criação de normas que objetivem a proteção do meio ambiente e, dessa forma, a intensificação de práticas a aumento de áreas verdes e proteção dos recursos hídricos, a redução de emissões de gases de efeito estufa, a manutenção de estoques de carbono florestal no Município e a provisão e conservação de outros serviços ambientais e produtos ecossistêmicos.

Art. 6º O PSA é de natureza de planejamento, gerencial, controle, registro, execução, econômica, financeira e seus instrumentos são:

I - Subprogramas e Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais;

II - Convênios e Parcerias Técnico-Financeiras;

III - Conselho Diretor do PSA;

IV - Banco de Áreas Verdes de Guará;

V - Inventário PSA/Guará;

VI - Cadastro Municipal dos Provedores de Serviços Ambientais.

Parágrafo único:- Os instrumentos previstos neste artigo objetivam estabelecer um arranjo institucional estável, que garanta um ambiente de confiança para fomentadores, investidores, Provedores e beneficiários dos serviços ambientais e abrangem incentivos monetários ou não monetários.

Art. 7º São considerados Subprogramas e Projetos do PSA:

I - Subprograma de Incentivo a Serviços Ambientais - Carbono (ISA Carbono);

II - Subprograma de Incentivo à Regulação do Clima (ISA Clima);

III - Subprograma de Pagamento pela Conservação e Recuperação do Solo (PSA Solo);

IV - Subprograma de Pagamento pela Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos (PSA Água);

V - Projeto de Conservação da Beleza Cênica Natural;

VI - Projeto de Conservação da Sociobiodiversidade;

VII - Projeto de Incentivo às Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).

Parágrafo único:- Os Subprogramas e Projetos mencionados no caput deste artigo, bem como as condições de sua implementação, monitoramento, avaliação e normas complementares, serão definidos em regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias, sob competência da Secretaria de Desenvolvimento Socioeconomico, ouvido o Conselho Diretor do PSA.



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 006

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos do PSA para contratação de levantamentos cadastrais de áreas com potencial de implantação de subprogramas e projetos do PSA, bem como para elaboração de estudos, pareceres, projetos básicos e executivos que tenham por objetivo a regularização de vazão e acumulação de água, garantindo a regularidade de fornecimento e seu uso múltiplo, desde que tenham por escopo a preservação dos mananciais do município de Guará.

Art. 9º É permitida a sobreposição de ações na mesma área de serviços ambientais desde que tecnicamente justificada e com aprovação do Conselho Diretor e não acarrete em acúmulo de incentivo de ordem monetária, bem como em sobreposição de ordem não monetária, promovidas de forma desproporcional ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com o definido em regulamento específico.

Art 10 Fica instituído o Conselho Diretor do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais do Município, instrumento de planejamento, gestão e controle do PSA, composto de dois representantes, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

- I** - Secretaria de Desenvolvimento Socioeconômico;
- II** - Secretaria Municipal de Administração;
- III** - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- IV** - Secretaria Municipal de Finanças;
- V** - Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA);
- VI** - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDRA);
- VII** – Águas de Guará S/A.

Art 11 O Conselho Diretor do PSA será vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Socioeconômico e presidido pelo seu Secretário, e terá as seguintes competências:

- I** - Planejar e gerenciar o PSA;
- II** - Definir critérios e estabelecer meios para a assistência técnica e capacitação;
- III** - Analisar e aprovar propostas de normas da área técnica da Secretaria de Desenvolvimento Socioeconômico;
- IV** - Analisar, aprovar, recomendar e promulgar as decisões de elegibilidade dos Provedores de serviços cadastrados, bem como homologar a liberação dos pagamentos;
- V** - Elaborar e apresentar relatórios anuais de suas atividades e conferir transparência aos mesmos;
- VI** - Outras atribuições que venham a ser definidas em regulamento.



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 007

PROJETO DE LEI N 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Art 12 Cabe  Secretaria de Desenvolvimento Socioeconmico, como rgo coordenador e gerenciador do Banco de reas Verdes - BAV, elaborar o inventrio de espaos territoriais a serem preservados e protegidos ou de potencial promoo de servios ambientais.

 1 O inventrio dever ser atualizado periodicamente.

 2 O inventrio dever conter a anlise de priorizao das reas, salvaguardadas as restries de elegibilidade definidas nesta lei e em suas regulamentaes.

Art 13 A Secretaria de Desenvolvimento Socioeconmico organizar e manter o Cadastro Municipal de Pagamento por Servios Ambientais, de carter autodeclaratrio, com a devida delimitao da rea territorial, os dados de todas as reas contempladas e os respectivos servios ambientais prestados.

Art 14 O direito de se habilitar aos benefcios previstos no PSA somente se constitui aps a aprovao do cadastro e o atendimento dos critrios de elegibilidade, nos termos do regulamento.

 1 Os provedores, para serem considerados beneficirios do PSA, devem ser integrados aos Subprogramas e Projetos aprovados nos termos desta lei e cumprir os requisitos neles previstos, sejam pessoas fsicas ou jurdicas, em rea urbana ou rural.

 2 Os requisitos gerais de elegibilidade do presente Ttulo no excluem as obrigaes vinculadas aos direitos reais de propriedade.

Art 15 O enquadramento ambiental da rea se dar por meio de apresentao de projeto no momento do cadastro.

Art 16 Para o enquadramento, o interessado dever comprovar seu vnculo inequvoco com o bem ambiental objeto do pleito, mediante a apresentao da matrcula atualizada do imvel.

Art 17 O enquadramento legal da rea se dar por meio da avaliao e classificao da situao da propriedade com as suas obrigaes legais, com base na seguinte classificao:

I - Pleno: proponente que, alm de cumprir suas obrigaes legais, promove servios ambientais de forma proativa, exclusivamente com recurso prprio e na rea submetida ao PSA;

II - Em conformidade: proponente que cumpre suas obrigaes legais nos termos da legislao ambiental vigente;

III - Em no conformidade: proponente que apresenta pendncias legais;



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 008

PROJETO DE LEI N 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

IV - Em condio de infrator ambiental: aquele proponente que sofre atos de responsabilidade penal, civil ou administrativa.

Pargrafo nico:- Devero ser consideradas para o enquadramento legal da rea atos de responsabilizao ambiental nas esferas penal, civil e administrativa.

Art 18 Atendidos os requisitos de elegibilidade, o Termo de Habilitao para receber os benefcios ser emitido pelo Conselho Diretor do PSA.

 1 O Termo de Habilitao ser exarado com as definioes dos compromissos assumidos, requisitos, prazos de execuo e demais condioes a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus ao incentivo, conforme fixado em decreto regulamentador e, dever ser firmado entre o Provedor de Servios Ambientais e a Prefeitura Municipal de Guar.

 2 O Conselho Diretor pode indeferir a habilitao sempre que julgar necessrio, desde que justificado por parecer tcnico e ouvida a junta administrativa de recursos da Secretaria de Desenvolvimento Socioeconomico.

Art 19 Mediante a anlise conjunta dos critrios de elegibilidade o Conselho Diretor habilitar o Provedor de Servio nas Classes I, II, III:

I - A Classe I dar direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Valor da Unidade de Referncia e de certificao de Promotor Pleno de Servios Ambientais, sendo apto a atender esta classe somente aqueles proponentes enquadrados como Promotor Pleno, nos termos do artigo 17 desta lei;

II - A Classe II dar direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do Valor da Unidade de Referncia;

III - A Classe III no d direito a recebimento de incentivos monetrios ou no monetrios.

 1 Sem prejuzo s proporcionalidades dos Incentivos aos Servios Ambientais das Classes I, II e III, o pagamento pelos servios ambientais poder associar os incentivos monetrios aos no monetrios viabilizados pelo Banco de reas Verdes.

 2 As reas verdes, matas ciliares, APP - reas de Proteoo Permanente e demais ecossistemas oriundos de condicionantes, compensaoes, mitigaoes e contrapartidas de projetos do Licenciamento Ambiental concedidos pelos rgos pblicos competentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal no se enquadraro para a Habilitao ao PSA.

 3 No se aplica o disposto nesta legislao para os casos dos proprietrios de imveis com benefcios de iseno do imposto territorial urbano (IPTU).

 4 Os incentivos a serem concedidos aos Provedores de Servios Ambientais devero ser proporcionais aos servios prestados, considerando a extenso



Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 009

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

e características da área submetida ao PSA, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo definir a Unidade de Referência adotada nos parágrafos anteriores para fins de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art 20 Caso o receptor dos serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos e a habilitação sumariamente revogada, não podendo o proponente inscrever a área novamente, sem prejuízo das sanções penais, civil e administrativas, conforme legislação vigente, bem como a devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos na forma da lei.

Art 21 Os recursos necessários ao pagamento por serviços ambientais do PSA serão originados das seguintes fontes:

I - Dotações consignadas nas Leis Orçamentária Anual, a favor do Fundo Municipal por Pagamentos de Serviços Ambientais - FMPSA;

II - Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, na forma da legislação vigente, de outras pessoas físicas ou jurídicas, a favor do FMPSA;

III - Rendimentos que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicações dos recursos financeiros do FMPSA;

IV - Reversão dos saldos anuais não aplicados;

V - Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

VI - Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelo Comitê da bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo uso por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;

VII - Outros fundos, públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade;

VIII - Dotação consignada anualmente no orçamento Municipal em decorrência do repasse da ÁGUAS DE GUARÁ destinados a preservação dos mananciais do Município de Guará;

Parágrafo único:- Os Pagamentos do PSA pelas fontes definidas neste artigo devem ser consignados pelos Conselhos Gestores dos referidos fundos, de acordo com suas respectivas regulamentações.

Art 22 Sem prejuízo dos recursos mencionados no artigo 21, o PSA poderá ainda contar com as seguintes fontes de receita:



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 010

PROJETO DE LEI N 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

I - Recursos decorrentes de acordos, convnios ou outros instrumentos congneres celebrados com rgos e entidades federais ou estaduais;

II - Recursos oriundos de acordos judiciais.

Art 23 Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Servios Ambientais - FMPSA, como captador e aplicador de recursos, pblicos ou privados, a serem utilizados segundo as deliberaes do Conselho Diretor do PSA.

Pargrafo nico:- O FMPSA possui natureza contbil e financeira e vinculado  Secretaria de Desenvolvimento Socioeconmico que fornecer os recursos humanos e materiais necessrios  Consequncia dos objetivos do PSA.

Art 24 O FMPSA ser gerido e administrado pelo Conselho Gestor, cujos membros sero escolhidos dentre os do Conselho Diretor do PSA e fiscalizado por um Conselho Fiscal.

Art 25 Salvo disposio contrria em lei, aplicam-se a todos os Subprogramas e Projetos vinculados ao PSA os instrumentos de planejamento, gesto, controle, registro, execuo, econmicos e financeiros constantes desta lei.

Art 26 Sero estabelecidos, por regulamento, os critrios e valores dos preos pblicos, das taxas e das tarifas do PSA.

Art 27 O Municpio de Guar poder desenvolver termo de cooperao com rgos do governo federal, estadual e com entidades internacionais pblicas e privadas para implementar as aes previstas nesta lei.

Art 28 Fica o municpio autorizado, por si ou por meio de sua administrao indireta, a alienar crditos decorrentes de servios ambientais e produtos ecossistmicos vinculados  titularidade do municpio, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, tais como:

I - Emisso evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de reas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, vinculada a subprogramas, planos de ao e projetos do Programa ISA Carbono, nos termos da legislao em vigor;

II - Reduo de emisses de gases de efeito estufa no mbito da Conveno-Quadro das Naes Unidas sobre Mudana do Clima;

III - Outros mecanismos e regimes de mercado de comercializao de crditos ou outros ativos baseados em servios ambientais e produtos ecossistmicos, inclusive os mercados de reduo de emisses de gases de efeito estufa.

 1 Os crditos referidos no caput podero ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades administradoras de mercados de balco



Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

www.guara.sp.gov.br

fls. 011

PROJETO DE LEI N 10, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

organizado, autorizadas a funcionar pela Comisso de Valores Mobilirios - CVM, no Mercado Brasileiro de Redues de Emisses (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislao nacional e internacional em vigor.

 2 O Municpio poder, por sua administrao direta ou indireta, mediante instrumento contratual especfico, prestar servio aos setores pblico ou privado para comercializao de ativos e crditos decorrentes de servios ambientais e produtos ecossistmicos pertencentes a terceiros.

Art 29 O Poder Executivo regulamentar por meio de Decretos e Portarias tcnicas especficas da Secretaria de Desenvolvimento Socioeconomico, inclusive no que se refere s competncias, estruturas, funcionamento e mandato das instituies criadas por esta Lei Complementar.

Art 30 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicao.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAR, em 18 de junho de 2018.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em Exerccio